

FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONTEMPORÂNEO: apontamentos sobre a negligência dos genitores e do Poder Legislativo para com as crianças e adolescentes transgêneros

Carla Silva do Espírito Santo*

Marcos Bernardes Rosa**

RESUMO

A transgeneridade ocorre com pessoas que não se identificam com o padrão binário heteronormativo, aqueles que não se identificam com o gênero masculino ou feminino atribuído no nascimento. Baseado em uma estratégia qualitativa de pesquisa, serão analisados artigos científicos e jurisprudência que tratam do tema, seguindo o método dedutivo a reflexão proposta aponta a negligência dos genitores e do Poder Legislativo para com as crianças e adolescentes transgêneros, abordando a importância do vínculo familiar para o desenvolvimento saudável dos mesmos, frisando as consequências que a referida negligência traz na vida destes. A abordagem do presente tema se faz necessária, haja vista o crescimento significativo da marginalização destes hipervulneráveis devido ao conservadorismo, qual preestabelece e impõe um padrão heteronormativo a ser seguido. Assim, com intuito de conscientizar a sociedade da negligência cometida tanto pela família, quanto pelo Poder Legislativo, far-se-á necessária a desconstrução do conservadorismo imposto na sociedade, para assim assegurar as crianças e adolescentes transgêneros, incapazes, absolutamente e parcialmente, seus direitos básicos e fundamentais, preservando sua dignidade e seu pleno desenvolvimento sadio e digno, o que deveria ser foco principal do sistema brasileiro político, social, familiar e jurídico.

Palavras-chave: Transgênero. Criança e adolescente. Hipervulnerável. Negligência. Transfobia.

ABSTRACT

Transgenderity occurs with people who do not identify with the heteronormative binary pattern, those who do not identify with the male or female gender assigned at birth. Based on a qualitative research strategy, the possibility of scientific articles and jurisprudence that deal with the theme, following the deductive method, the reflection points to the neglect of the parents and the Legislative Power towards transgender children and adolescents, addressing the importance of the family bond for the child. healthy development, stressing the consequences that the neglect database brings to their lives. The approach of this theme makes it necessary, in view of or significant growth in the marginalization of these hypervulnerables due to conservatism, which pre-establishes and imposes a heteronormative pattern to be followed. Thus, in order to make society aware of the neglect affected by both the family and the Legislative Power, it will be necessary to deconstruct the conservatism imposed on society, in order to ensure transgender children and adolescents, who are absolutely and partially

*Rede de Ensino Doctum – Unidade de João Monlevade – carlasilvaesp@gmail.com – graduanda em Direito

**Rede de Ensino Doctum – Unidade de João Monlevade – bernardesufmg@gmail.com – Bacharel em Direito – UFMG e Mestre em Antropologia Social

incapable. basic and fundamental rights, preserving their dignity and their full healthy and dignified development, which should be the main focus of the Brazilian political, social, family and legal system.

Keywords: Transgender. Child and teenager. Hypervulnerable. Negligence. Transphobia.

1. Introdução

Visando discutir a problemática vivenciada na transgeneridade existente entre as crianças e adolescentes, envolvendo suas transformações de identidade de gênero e necessidade do núcleo familiar para seu desenvolvimento sadio, o projeto traz os necessários questionamentos: as mesmas encontram as condições necessárias dentro de seu âmbito familiar para lidar com esse momento? Quais seriam os procedimentos cabíveis para a transição de gênero do menor? E quando não apoiado pelos genitores, há alguma forma de responsabilização? A decisão tomada pelos pais do menor se sobrepõe às necessidades e ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente?

A sociedade brasileira está muito longe de aceitar e passar a ver com normalidade a transgeneridade, o que leva àqueles que não se identificam com as características heteronormativas e binárias de homem ou mulher sofrerem diariamente a transfobia, dificultando o livre exercício de seus direitos básicos, deixando em situação de hipervulnerabilidade os infantes e adolescentes transgêneros.

Levando em conta o fato de que no Brasil o menor não tem autorização para fazer o procedimento cirúrgico, o tratamento para ele será o acompanhamento hormonal e/ou terapêutico. E, em caso da família não consentir com tais procedimentos, será possível recorrer à atuação do Ministério Público, qual poderá requerer o suprimento judicial de tais procedimentos as crianças e adolescentes transgêneros.

Os infantes e adolescentes que não encontram em seu núcleo familiar as condições necessárias para lidar com sua transgeneridade, sofre com o abandono e a marginalização de seu indivíduo, retirando desse ser sua perspectiva de vida, impossibilitando-o de se estruturar, financeira e emocionalmente. Como consequência aos que abandonam e marginalizam sua prole, há a possibilidade do menor ser

indenizado por dano moral, já que a transgeneridade trata-se de um direito da personalidade, qual deve ser respeitado por quem quer que seja.

Se tratando da vulnerabilidade da comunidade LGBTQI+ no país que mais mata transgêneros em todo mundo, as crianças e adolescentes inclusos nessa são as principais vítimas no que tange o desrespeito dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, é importante também dar atenção a ausência e desdém do Poder Legislativo para com estes, pelo fato de, até a atualidade, não haver nenhuma lei específica que garanta proteção aos infantes e adolescentes transgêneros. Ferindo diretamente o Princípio da Dignidade Humana, a ausência do Legislativo para com estes deve ser entendida como uma negativa de seus direitos básicos e fundamentais, o que contraria a Constituição Federal da República.

Entretanto, o Poder Judiciário, ante a morosidade e desdém do Legislativo, vem sendo benéfico as causas que envolvem esta comunidade. Mas, ainda assim, continua sendo um problema social grave a mencionada morosidade, que consequentemente, resulta na demora de provimentos judiciais.

O atual projeto baseia-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, visando abordar a importância do vínculo familiar para o desenvolvimento saudável dos infantes e adolescentes transgêneros, garantindo a estes, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Dignidade Humana, serão analisados artigos científicos e jurisprudências que tratam do referido tema.

Através de um estudo bibliográfico, seguindo o método dedutivo, a reflexão proposta será norteadada pela morosidade da ação do Poder Legislativo para com a população transgênera e a hipervulnerabilidade dos seus menores, questionando a garantia dos princípios ora mencionados, frisando as consequências que a negligência dos genitores, juntamente com o Poder Legislativo, traz na vida desses jovens.

A abordagem do presente tema se faz necessária, haja vista o crescimento significativo da marginalização destes hipervulneráveis, que ficam à mercê de situações de rua, falta de acesso à saúde, educação, e do mercado de trabalho, o que consequentemente, na maioria das vezes, os leva a recorrer à prostituição.

Desta forma, o foco do projeto é conscientizar a sociedade de tal fato, desconstruindo a família tradicional brasileira e seu conservadorismo opressor, forçando o Poder Legislativo a tomar suas devidas providências para a garantia dos

direitos básicos e fundamentais inerentes a todo cidadão brasileiros, com o foco voltado principalmente na significativa melhoria do quadro de hipervulnerabilidade em que se encontram as crianças e adolescentes transgêneros negligenciados tanto pela família quanto pelo Estado.

2. Transgeneridade: conceito, características e entendimentos

Uma temática que constantemente gera controvérsias pela incompletude no que diz respeito a compreensão de alguns termos, a transgeneridade ocorre com pessoas que não se identificam com o padrão binário heteronormativo imposto pela sociedade, aqueles que não se identificam com o gênero masculino ou feminino atribuído no nascimento com base nos órgãos genitais (SCIULO, 2020).

A heteronormatividade¹ é a forma mais dura e bruta de opressão sexual, onde se tem como principais vítimas, aqueles que se enquadram na comunidade LGBTQI+. Conhecido também como líder do ranking mundial de assassinatos de transexuais², o Brasil está longe de reconhecer e respeitar a transgeneridade, assolando a transfobia no país e tratando com total intolerância aqueles que se identificam com o termo, e, conseqüentemente dificultando para os mesmos o livre exercício de seus direitos fundamentais. E, se tratando dos menores de idade que também se identificam com a comunidade, observa-se a situação de hipervulnerabilidade.

No entendimento de RODRIGUES (2017, p.189):

“Apesar de existirem problemas graves em fazer uma associação inseparável entre mulher/feminilidade e homem/masculinidade, essa é a maneira como atualmente nossa sociedade se constrói e se apresenta. E é precisamente neste contexto que surgem e desenvolvem-se não só as identidades cisgênero, mas também as transexuais”.

Ante o exposto, compreender o significado de sexo, gênero e orientação sexual é de suma importância para questionar precisamente o comportamento imposto pela heteronormatividade opressora, e assim, após entendermos todo esse conceito, possamos discutir o intuito de concretizar e garantir os direitos inerentes às crianças e adolescentes trans, zelando pela diversidade da nossa sociedade.

O sexo, denominado feminino ou masculino no momento do nascimento e, por tal fator, não possui relação com escolha ou autonomia da vontade, é elencado de

1 Refere-se à heteronormatividade, ao conceito de que apenas os relacionamentos entre pessoas de sexos opostos ou heterossexuais são normais ou corretos. Que enxerga a heterossexualidade como a norma numa sociedade. Que marginaliza as orientações sexuais que se diferem da heterossexual.

2 Para mais informações: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>

ordem biológica, ou seja, está diretamente ligado ao corpo físico, a aparência e anatomia das genitálias e demais órgãos reprodutores.

“É importante destacar que, apesar de existirem formas mais modernas e até mais seguras de identificar os cidadãos, o direito brasileiro ainda se utiliza do sexo – juntamente com outros fatores como o nome ou o domicílio – como um fator de identificação. Está informação aparece em grande parte dos documentos oficiais e é comumente exigida quando do preenchimento de fichas ou questionários.” (RODRIGUES, 2017, p.189)

Já o gênero condiz com a construção das diferenças sociais e culturais entre homens e mulheres, ou seja, está muito mais associada a questões culturais e comportamentais do que ao sexo atribuído no nascimento. Segundo RODRIGUES:

“A definição do termo *gênero* surgiu a partir da necessidade dos movimentos feministas – modernos e principalmente pós-modernos – de questionar a naturalização dos padrões socioculturais e de comportamentais cumpridos por mulheres e homens.” (2017, p.190)

Dito isso, a identidade de gênero, ou sexo psíquico, é como o sujeito se identifica, se percebe e se sente como homem ou mulher. Podendo ser compatível com o sexo biológico, quais são os cisgênero, ou incompatível, quais são os transgêneros.

Comumente identificado no período da infância, o comportamento transgênero se manifesta através da aversão da própria genitália, vestimentas e costumes atribuídos ao sexo biológico. Transgênero é aquele que não tem ligação entre o sexo lhe dado ao nascer com o sexo psíquico, aquele que, psicologicamente, identifica-se de modo contrário ao esperado para o seu corpo.

Importante saber também o significado da sigla que representa a comunidade, a sigla LGBTQI+ divide-se em duas partes, onde a primeira, LGB, representa a orientação sexual da pessoa (Lésbica; Gay; e Bissexual), já a segunda parte, TQI+, representa o gênero (Transgênero, Transexual, Travesti; Questionando ou Queer [traduz “estranho”]; Intersexuais; e +, que representa todas outras letras do LGBTT2QQIAAP).

Não se confundido com a orientação sexual (ex: homossexualidade), a transgeneridade possui suas variações. O termo é tão abrangente que, engloba todas aquelas que agem e se percebem de forma contrária a binariedade imposta ao gênero

que normalmente condiz com o sexo biológico, o que inclui os transexuais³, travestis⁴ e cross-dressing⁵.

A orientação sexual é o desejo que cada pessoa sente e a quem é direcionado. Há uma variedade grande de orientações sexuais, exemplos: heterossexualidade (atração sexual pelo sexo oposto), homossexualidade (atração sexual pelo mesmo sexo), bissexualidade (atração sexual por ambos sexos), e assexualidade (que não sentem atração sexual por nenhum sexo). Todas estas, com exceção da heterossexualidade, foram (e ainda são) entendidas por muito tempo como uma anomalia psíquica e desviante, tanto é que tal pauta começou a ser tratada com “normalidade” no início atual século XXI, o que é considerado pouco tempo, tendo em mente inúmeras pesquisas que comprovam a existência de tal diversidade sexual desde o surgimento da humanidade e também praticada por outros tipos de seres vivos.

Dito isso, os transgêneros podem apresentar as mais variadas orientações sexuais, bem como os cisgêneros. Importante salientar que os conceitos acima tratados englobando a sexualidade humana estão relacionados com a transgeneridade, porém, não são necessariamente interdependentes. (RODRIGUES, 2017, p.194)

Os Princípios Yogyakarta tratam-se da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, surgiram entre 6 e 9 de novembro do ano de 2006, e adotam cerca de 28 princípios.

“Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.” (2006, p.8 e 9)

3 Pessoa que busca ou passa por uma transição social que pode incluir a transição por tratamentos hormonais ou cirúrgicos a fim de se assemelhar com sua identidade de gênero.

4 Indivíduo do sexo masculino ou feminino que usa roupas e adota formas de expressão de gênero do sexo oposto mas que não necessariamente deseja mudar suas características biológicas.

5 Aquele que veste roupas e acessórios comumente usados pelo sexo oposto.

Prometendo um futuro diferente, de respeito a essa diversidade, os Princípios Yogyakarta afirmam normas jurídicas que devem ser cumpridas por todos os Estados, e que todas as pessoas possam usufruir de seus direitos.

2.1 As opções de procedimentos possíveis para a contribuição da transformação de gênero e do desenvolvimento saudável do menor transgênero

Cada pessoa decide a forma como demonstrar sua identidade de gênero, como mencionado no tópico anterior, seja a maneira de conversar, de se vestir, de se comportar e de se expressar, isso corresponde a expressão de gênero, seja feminino, masculino ou androginia⁶.

Tratando-se à individualidade da expressão de gênero, há aqueles que queiram adequar seus corpos à identidade de gênero que se percebe psicologicamente, para isso é necessário acompanhamento médico, e psíquico. Atualmente, nota-se um crescimento considerável de pessoas adultas, crianças e adolescentes buscando tais acompanhamentos, devido ao relativo avanço do debate (não em sua totalidade) na comunicação familiar e na aceitação social, respectivo ao maior acesso a informações e repercussões midiáticas.

Importante frisar que no Brasil é proibido o procedimento cirúrgico em crianças e adolescentes, a estes, o procedimento possível é o tratamento terapêutico e hormonal para o bloqueio da puberdade. ALMEIDA (2017), citado por VIEIRA e SANTOS, 2019, p.16), afirma:

“Antes da decisão de impedir a puberdade ser tomada, cada paciente transgênero é examinado e tem um diagnóstico inicial. Depois passa por todas as avaliações psiquiátricas, psicológicas e sócio familiar. Se está próximo da puberdade, a pessoa então é encaminhada para o endocrinologista também examinar.”

Entende-se bloqueio da puberdade, o tratamento que consiste em medicamentos que impedem, temporariamente, o desenvolvimento do corpo feminino com a liberação de estrogênio, responsável pela ovulação, menstruação, desenvolvimento dos seios, entre outras características femininas, ou o desenvolvimento do corpo masculino com a liberação da testosterona, responsável

⁶ Psicologicamente, refere-se a indivíduos com traços de personalidade associados ao sexo feminino e masculino, combinando tenacidade e gentileza, assertividade e comportamento estimulante, conforme exigido pela situação.

pelo crescimento dos pelos faciais, engrossamento da voz e outras características masculinas, quando ambos hormônios começam ser produzidos em maior quantidade durante a puberdade.

O objetivo principal desse tratamento é oferecer às crianças e adolescentes trans mais tempo para avaliar o desenvolvimento de seu corpo e as opções possíveis, sem terem que passar pela dificuldade de vivenciar mudanças corporais do gênero qual não se percebe.

Importante salientar que os tratamentos utilizados em adolescentes de até dezesseis anos são totalmente reversíveis, ou seja, quando param de tomar os bloqueadores da puberdade, a mesma é retomada. Após os dezesseis anos, caso permaneça a ojeriza com o corpo, o tratamento será outro, a terapia hormonal do sexo oposto ou terapia hormonal cruzada.

Esse tratamento, diferente do bloqueio da puberdade, é parcialmente reversível, e a utilização do mesmo será pelo resto da vida, consequentemente, evitando ter de enfrentar tratamentos cirúrgicos invasivos, como a mastectomia⁷, por exemplo, ou, caso for a escolha do indivíduo, ajudando lidar com o corpo até culminar em procedimentos totalmente irreversíveis, quais são as cirurgias de transexualização⁸, frisando novamente que a referida é feita somente quando se obtém a maioridade civil.

VIEIRA e SANTOS (2019, p.17) traz o entendimento de STEINMETZ (2016):

“De acordo com Steinmetz (2016) é recomendável que o procedimento para sobrestar a puberdade não seja administrado por médicos pediatras ou endocrinologista, mas sim por médicos e profissionais da saúde mental. Um dos motivos é que como critério de realização de tal procedimento é necessário aferir se o menor tem problemas psiquiátricos que tenham ligação com a verificação da condição dele enquanto pessoa trans. A supramencionada autora ainda elenca como critério para início do bloqueio da puberdade a verificação sedimentada da inconformidade do gênero do menor, um aumento nessa desconformidade com o começo da puberdade, assistência psicossocial e consentimento do menor e da família sobre os prós e contras dos procedimentos a serem ministrados.”

Apesar do avanço social acerca do assunto transgeneridade, é obvio que ainda há um longo caminho a ser conquistado, como já mencionado, houve uma melhoria na comunicação familiar sobre a pauta, entretanto, nem sempre há abertura e aceitação relativa a essa questão delicada. Totalmente ou parcialmente incapazes, as

⁷ Cirurgia que consiste na remoção das mamas.

⁸ Cirurgia que consiste na mudança genital, qual do sexo masculino para o feminino, ou vice-versa.

crianças e adolescentes transgêneros, subjugado ao poder familiar, lidam com situações mais complexas frente aos genitores que vão contra aos tratamentos citados, já que é necessário o consentimento não só da criança ou adolescente, mas também, (principalmente) dos pais/responsáveis para a iniciação do mesmo, o que discutiremos no tópico posterior.

3. O conceito de família e a importância do vínculo socioafetivo para o pleno desenvolvimento digno e sadio dos menores transgêneros

A conceituação de família vem se transformando ao longo dos anos, “até então extremamente taxativo, passou a apresentar um conceito plural” (CHINCOLI & ROSA, 2018, p.15).

Nos primórdios da civilização, sob o comando do pater família, as entidades familiares vivenciavam uma lógica de gestão sob a lógica da imposição – fundamentada não apenas pela questão de gênero, mas principalmente, pela religiosidade – em que os integrantes da família eram singelas “propriedades” nas mãos do chefe da entidade familiar. CHINCOLI & ROSA, 2018, pp.22)

É evidente que o direito não acompanha ao mesmo passo os avanços da sociedade, o que o torna, muita das vezes, arcaico frente a garantia necessária da organização da vida. A Constituição Federal de 1988, trata a família como base da sociedade, tornando-a merecedora de atenção especial do Estado, porém, devido ao pluralismo familiar, existem pessoas que não têm sua família reconhecida pelo ordenamento jurídico, consequentemente, deixando-as sem o amparo e estabilidade do Estado.

Nesse quadro de desprezo da autonomia da vontade e das condições individuais, a família é retirada das possibilidades de construção da vida e da realização pessoal, passando de base da sociedade a artigo confiscado pelo conservadorismo. Por isso, tratar o direito à família, como um direito fundamental, mais do que uma recuperação do ser, é a garantia da solidez da própria sociedade, que passará a incluir pessoas marginalizadas pelo ordenamento jurídico. (SCHERCH, 2018, p.139)

Ante esse fator, far-se-á necessária a desconstrução da preestabelecida família tradicional brasileira, qual se baseia principalmente em valores religiosos, patrimoniais e patriarcais, excluindo e marginalizando a pluralidade que o conceito de família carrega.

“Não é dado a ninguém o direito de violar a garantia de cada pessoa, de intervir nas escolhas das pessoas. O nosso século não permite que seja abrangido no arquétipo de família um modelo tradicional e fechado, sem que se reconheçam outras formas de afeto, para que de maneira aberta seja dado tratamento igual a todos. O Estado e os particulares que defendem a aplicação estrita da Constituição e da lei, retiram da pessoa o direito de ter uma família e consequentemente a estrutura básica social, que se inicia com suas potencialidades, propósito de existência e busca pela felicidade.” (SCHERCH, 2018, p.153)

Objetivando demonstrar a importância do vínculo socioafetivo para o pleno desenvolvimento digno e sadio da criança e adolescente transgênero, há de se levar em conta a autonomia da vontade e o direito individual de cada ser humano em ter e ser família, sendo isto um instrumento de afirmação da cidadania, dignidade e liberdade.

Faz-se necessária a presença constante dos genitores no cotidiano de seus menores para o desenvolvimento do mesmo, é importante a troca de experiências entre estes familiares, não podendo um dos genitores abdicar de suas obrigações como responsáveis pela educação de sua prole. RAMOS (2016) citado por SANTOS & VIEIRA (2019, p.12) diz:

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. Nessa moderna concepção, a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho.

SANTOS & VIEIRA (2019, p.19) mencionam o poder familiar como “um dever de auxiliar o menor a se desenvolver de maneira plena e não uma maneira de projetar expectativas e um poder de impô-las de qualquer maneira ao menor”. Tal imposição normalmente aumenta quando nota-se a transgeneridade no menor, devido ao conservadorismo preestabelecido da família tradicional brasileira.

Os autores supramencionados ainda concluem que:

Quando o menor trans entender sua situação e passar pela avaliação de um corpo de profissionais da saúde indicando que ele se encontra nessa condição, os genitores não podem lançar mão do Poder Familiar para impedir que a criança ou adolescente passe pelo procedimento de bloqueio da puberdade. É dever dos genitores olhar e direcionar o menor incapaz para o melhor caminho possível até atingir a capacidade civil. Entretanto, esse balizamento da vida do menor não pode ferir seus direitos fundamentais. (2019, p.21)

Como fora mencionado no subtópico anterior, as crianças e adolescentes transgêneros, incapazes, acabam por serem subjugados ao poder familiar, dependendo, obviamente, da permissão daqueles que o possui para adentrarem com o tratamento hormonal ou terapêutico. Quando não tem-se o consentimento dos pais, é possível reclamar a atuação do Ministério Público a requerimento do suprimimento judicial para que o menor alcance tais procedimentos.

Felizmente, nem sempre o conservadorismo familiar perdura, e algumas vezes ambos ou um dos pais se solidariza com a situação de sua criança/adolescente. No caso da segunda opção, se em desconformidade com o outro genitor, o poder familiar poderá ter essa questão apreciada pelo magistrado. Em conformidade com o garantido no artigo 21 do ECA:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Ante todo exposto, conclui-se que mesmos possuidores do poder familiar, os pais/responsáveis não podem extrapolar os limites que os direitos fundamentais alcançam, impossibilitando de ser utilizado de forma absoluta, levando-se em conta o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a dignidade, liberdade e saúde (mental e corporal) da criança e adolescente transgênero sempre se sobrepõe a imposição do poder familiar.

3.1 Dano moral como forma de responsabilização aos familiares que marginalizam e abandonam seus menores transgêneros

O Estatuto da Criança e do Adolescente, entende os menores como seres em desenvolvimento, merecedores de proteção especial e integral. Ainda assim, visto como um tabu pela maioria, o menor transgênero lida constantemente com situações excepcionais de hipervulnerabilidade ao acesso dos seus direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à família. CARDIM & GOMES (2018, p.81) afirmam:

“A família é o primeiro nicho social a que o indivíduo é submetido, onde será construída a sua personalidade e o seu caráter. Logo, é essencial que o indivíduo tenha uma boa relação pautada no afeto e na solidariedade. Isso porque a ausência de afeto, por parte dos pais, gera, principalmente na criança, um sentimento de desamparo, além de danos psicológicos (SOUSA; CARVALHO; CRUZ, 2013), o que acaba por desencadear também transtornos de ordens variadas e muitas vezes irreversíveis.”

Fatidicamente, a criança e o adolescente transgênero, na maioria das vezes, não encontra em seu âmbito familiar as condições básicas necessárias para lidar com sua transgeneridade, qual acaba por ser abandonados e marginalizado por aqueles que se esperaria amparo sócio-afetivo, diante disso, estes jovens acabam por ficarem sem acesso às necessidades básicas para seu pleno desenvolvimento digno e sadio, acabando até mesmo em situação de rua, levando-os a recorrer a prostituição para garantirem sua sobrevivência.

A Constituição da República garante a dignidade humana e o melhor interesse da criança e do adolescente como princípios fundamentais para o desenvolvimento

sadio do menor, valorando o vínculo da afetividade e solidariedade entre os membros familiares, exigindo assim, o exercício da parentalidade responsável, ou seja, prestar assistência moral, material, intelectual, psicológica e propiciar o desenvolvimento da personalidade do menor, o que inclui, o exercício da sexualidade. (CARDIM & GOMES, 2018, p.87)

Tratando-se da transgeneridade e a convivência familiar, CARDIM & GOMES (2018, p.76) abordam a possibilidade de responsabilização por danos morais aos que abandonam seus infantes e adolescentes, frisando a importância da reparação de danos como forma de não deixar o menor trans sem a proteção do Estado:

Foi explorado o instituto do dano moral na seara do Direito das Famílias, como também foi investigada a caracterização jurídica do abandono afetivo e, em específico, o abandono motivado por questões correlatas com a sexualidade humana. Diante disso, verificou-se que essa conduta afeta diretamente o desenvolvimento da personalidade e da sexualidade humana de suas vítimas, gerando a pretensão da responsabilização civil por danos morais.

Caberá indenização por danos morais aos genitores que não respeitam os direitos fundamentais de sua prole, em decorrência do abandono afetivo pela não aceitação da orientação sexual ou identidade de gênero diversa da heteronormativa. CARDIM & GOMES (2018, p.87) afirmam:

“Em sendo negada a reparação por danos morais, estar-se-ia estimulando reiteração destes comportamentos abusivos pois nada destrói mais uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros. É importante que a reparação de danos seja aplicada como uma forma de não deixar a vítima sem resposta e proteção do Estado-Juiz. A reparabilidade do dano moral não restitui ou assegura o afeto, apenas minora os danos causados, em razão da violação do dever de cuidados como por exemplo, a realização de um tratamento psicológico ou a possibilidade de ter uma melhor condição socioeconômica e educacional, que certamente teria adquirido se o auxílio houvesse sido prestado tempestivamente”

Ainda que a criança/adolescente conviva com seus genitores, e diariamente tenha que lidar com humilhações, comentários homofóbicos e/ou transfóbicos, o abandono sócio-afetivo configura-se a partir do instante que os mesmos começam sentir-se solitários e sem o acolhimento afetivo dentro de seu âmbito familiar. Ou seja, o exercício indevido do poder familiar em relação ao desenvolvimento do menor trans pode gerar abandono afetivo, ferindo o artigo 229 da Constituição da República, qual dispõe ser dever dos genitores assistir, criar e educar seus menores.

“Com o advento da Constituição Federal, o afeto foi elevado ao *status* de direito fundamental, fazendo com que em diversas situações, visando o melhor interesse da criança, a sócio-afetividade prevalecesse em detrimento do fator biológico permitindo que figurasse como um mecanismo para eficácia na proteção aos direitos da personalidade. O suporte psicoafetivo ou a assistência moral, permite que os pais venham a transferir para os filhos valores essenciais, para que estes possam se relacionar com os demais

membros da sociedade, concretizando assim, o exercício da parentalidade responsável.” CARDIM & GOMES (2018, p.80)

Destarte, mesmo não constando expressamente na Constituição da República Brasileira, o princípio da afetividade é reconhecido como um valor jurídico, pertencentes ao rol dos direitos da personalidade e da dignidade humana. E, se tratando de um princípio fundamental, considerando também o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em decorrência do que preceitua a Constituição supramencionada, os menores transgêneros poderão responsabilizar seus genitores por danos morais decorrentes ao abandono sócio-afetivo e todas as consequências que tal irresponsabilidade traz, quando não praticada a parentalidade responsável.

4. A negligência do Poder Legislativo e a atuação do Poder Judiciário para a complementação de sua ausência

É comumente sabido que o Brasil domina o ranking dos países que mais cometem transfobia em todo o mundo. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2014 e 2017, em média, 11 pessoas trans foram agredidas por dia no país (SILVA, 2019).

Como se não bastasse, o nosso atual representante do Poder Executivo, extremamente conservador e defensor da família tradicional brasileira, qual tem o dever de governar para todos os brasileiros sem exceção, frequentemente faz declarações homofóbicas e transfóbicas, desconsiderando todos da comunidade LGBTQI+ como seres merecedores de direitos fundamentais, o que contribui diretamente e cotidianamente com o aumento desses dados.

É retrógrado e preconceituoso o pensamento de que a diversidade transgênera é ligada à práticas patológicas. A imposição do padrão heteronormativo faz-se absurdo devido à diversidade de comportamentos sociais, identidades e expressões de gênero. Assim sendo, há a necessidade de debate sobre a situação hipervulnerável dos menores em nossa sociedade. RODRIGUES (2017, p.199) entende que:

“A necessidade de dar-lhes atenção especial e protegê-los de maneira específica parece então óbvia. O direito a exprimir sua identidade de gênero; o direito a possuir nome e sexo civil que sejam coerentes a maneira como internamente se sentem e se percebem e o direito a terapia hormonal são apenas algumas maneiras de tentar garantir sua integridade física e saúde mental.”

O conservadorismo, diretamente ligado à transfobia e marginalização escancarada existente na sociedade brasileira como um todo, preestabelece a família

tradicional brasileira, reprimindo desde a mais tenra idade os transgêneros dentro do seu seio familiar, colocando-os em situação de extrema precariedade.

A LGBTfobia se faz presente nas relações familiares, conforme pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Direito Humanos em 2013, onde demonstrou que 92,1% das vítimas de homofobia no país são do sexo masculino, enquanto 6,6% são do sexo feminino, os outros 1,3% pertencem à categoria “não informado” que correspondem a uma coletividade formada por homens e mulheres. Ademais, em 61,9% das denúncias recebidas pelo governo federal, o agressor era uma pessoa conhecida (familiares ou vizinhos) (RELATÓRIO de violência Homofóbica no Brasil: ano de 2013, p. 33). CARDIM & GOMES (2018, p.84)

A questão do menor transgênero ainda é tratado como um tabu pela sociedade brasileira em grande parte transfobia, onde constantemente lidam com situações excepcionais frente a minoria hipervulnerável ao acesso de seus direitos fundamentais, entendendo crianças e adolescentes como seres humanos em desenvolvimento, merecedores de proteção especial e integral a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Segundo entendimento de Rodrigues (2017, p.195):

“Compreendendo que a população transexual integra um dos grupos pertencentes as chamadas minorias, e que o subgrupo composto por meninos e meninas com idade entre zero e dezoito anos podem ser definidos como hipervulneráveis, surge a necessidade de discutir sobre os direitos, a proteção e a promoção da dignidade humana das crianças e dos adolescentes transexuais.”

O fato de não haver uma sequer lei voltada à garantia da proteção dos menores transgênero em específico, causa sobrecarga ao Poder Judiciário, qual legisla pelas entrelinhas hermenêuticas para a garantia dos direitos fundamentais, ou seja, o direito só é conquistado nas cortes superiores. Na fala de SCHERCH (2018, p.139):

“A legislação atual exclui o indivíduo que não está de acordo aos padrões de família aceitos pela maioria, ficando a questão à cargo do Poder Judiciário, que tem a hercúlea tarefa de interpretar a Constituição e ao mesmo tempo combater o conservadorismo para que as pessoas alcancem os seus direitos. Um lamentável quadro de incerteza e instabilidade, que pode ser revertido a qualquer momento de acordo com o pensamento que domina a Corte.”

O Poder Judiciário vem sendo benéfico as causas que envolvem esta comunidade, quando, por exemplo, julga a favor a alteração do prenome em cartório, independente de procedimentos hormonais ou cirúrgicos, quando criminalizou a LGBTfobia, bem como quando reconheceu as relações homoafetivas como núcleo familiar.

Nas palavras de CHINCOLI & ROSA (2018, p.22):

“O avanço da intervenção estatal ao longo dos tempos, com a crescente e, até mesmo, exaustiva tentativa de interferência do espaço público em relação a órbita privada trouxe, apesar da tentativa de proteção, o parâmetro atual em que muitas entidades familiares ainda não se encontram legisladas em nosso ordenamento jurídico (por exemplo, a união entre pessoas do mesmo

sexo somente tem seus direitos reconhecidos graças ao Poder Judiciário, inexistindo qualquer dispositivo legal que a proteja).”

Um exemplo da benevolência do Judiciário é o julgamento da 4ª Turma do STF que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. [...] 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. [...]

(STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Ainda assim, mesmo a comunidade LGBTQI+ tendo uma parcela de suas causas apreciadas pelo Judiciário nos últimos anos, a morosidade do Poder Legislativo não deixa de ser um relevante problema social e jurídico. Sua ausência absoluta para com a garantia dos direitos fundamentais inerentes aos menores trans não somente fere diretamente o Princípio Yogyakarta, Princípio da Dignidade Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, quais são garantidos na Constituição da República, como resulta em demora de provimentos judiciais como, por exemplo, o anterior o exposto.

NICÁCIO & VIDAL (2017, p.199), em seu artigo que trata da justiça infanto-juvenil em relação a travestilidade e transexualidade, mesmo focando na pauta de atos infracionais, fazem apontamentos críticos ao sistema judicial brasileiro, qual engloba toda e qualquer situação relativo ao menor trans:

“No que toca à justiça infanto-juvenil, por sua vez, é ainda predominante a ausência de varas com competência exclusiva ao domínio da infância e juventude (mormente nas regiões Norte e Nordeste) e a dinâmica de

regionalização das varas especializadas existentes é tão precária quanto a estrutura física e operacional de boa parte delas, indicando patente necessidade de investimento em políticas judiciais que contribuam ao aprimoramento das estruturas dedicadas ao público infanto-juvenil.”

A garantia dos direitos fundamentais dos menores alvos desse projeto, serve de parâmetro à organização jurídica, política e social, é preciso preservar a dignidade de todo cidadão brasileiro, respeitando toda diversidade que compõe nosso mundo, com “o objetivo único de alcançar uma sociedade justa, equilibrada, onde todos possam desfrutar de maior liberdade” (RODRIGUES, 2017, p.200)

O fato da negligência dos genitores e do Estado, somado com a transfobia, fazer com que esse grupo tenha uma baixa expectativa de vida, beirando os 35 anos de idade (SILVA, 2019), reforça cada vez mais sua estigmatização. A extrema precariedade consequente à negligência da família juntamente com o Poder Legislativo, faz com que o infante/adolescente transgênero fique à mercê da rua, falta de escolaridade básica, saúde, e futuramente do mercado formal de trabalho.

Desta forma, a criança e adolescente transgênero acaba por ser negligenciado não somente por aqueles que deveriam lhe dar amparo sócio-afetivo, como também por aqueles que deveriam garantir a proteção desse menor incapaz. O conservadorismo opressor existente na sociedade brasileira é a base para a hipervulnerabilidade destes, e visto as consequências que tais negligências carrega, é obrigação do Poder Legislativo aferir leis voltadas a estes infantes e adolescentes, com base nos princípios aqui trabalhados, objetivando a proteção necessária para o desenvolvimento saudável do menor.

5. Considerações Finais

Transgênero é aquele que não se identifica com o gênero dado quando no momento de seu nascimento, aquele que manifesta aversão a seu corpo e tudo aquilo ligado a seu sexo biológico. Trata-se como vulneráveis os transgêneros pelo fato de comporem um grupo minoritário que cotidianamente lidam com situações de transfobia e desrespeito de seus direitos em nosso país, e, levando-se em conta os menores desse grupo, é notória a situação de hipervulnerabilidade.

A hipervulnerabilidade vivenciada por estes, deve-se pelo conservadorismo, qual preestabelece e impõe um padrão heteronormativo a ser seguido, retirando a liberdade de cada um expressar como se sente, seja agindo, falando, andando e atuando. Uma opressão àqueles que não se enquadram à família tradicional brasileira,

o conservadorismo é regado não somente por questões de submissão de gênero, como também pela religiosidade, patriotismo, e patrimonialismo.

Como já fora mencionado, a opressão sofrida pelos menores transgêneros inicia-se dentro de seu seio familiar, quando o mesmo começa a entender sua situação e começa expressar o gênero em que se sente. A aplicabilidade dos Princípios da Dignidade Humana e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente faz-se óbvia, frente a negligência dos genitores. Mesmos possuidores do poder familiar, este não se sobrepõe aos princípios básicos da criança e adolescente transgênero, podendo recorrer ao Ministério Público para que sejam garantidos os suprimentos judiciais que aos menores lhe são devidos para sua transição e desenvolvimento digno.

Os pais/responsáveis, na maioria esmagadora dos casos, cometem o abandono sócio-afetivo de seus menores trans devido à mentalidade conservadora que perpetua no âmbito familiar brasileiro. Desta forma, ocorrendo mencionada negligência, caberá indenização por danos morais, visto que entende-se a liberdade de gênero como um direito personalíssimo, devendo ser respeitado em qualquer circunstância.

A negativa de tal reparação, além de trazer várias consequências ao desenvolvimento psíquico do menor trans, instigaria a perpetuação da transfobia na sociedade, e os abusos em forma de abandono parental.

Os infantes e adolescentes transgêneros, comumente, sofrem negligência não somente por seus genitores, mas também pelo sistema jurídico brasileiro. O fato de não haver leis voltadas para a proteção desses menores em situação hipervulnerável é vexatória para o Poder Legislativo, deixando a encargo do Poder Judiciário interpretar entrelinhas a hermenêutica jurídica, trazendo como consequência a sobrecarga de mencionado poder.

Assim, com intuito de conscientizar a sociedade da negligência acometida tanto pela família, quanto pelo Poder Legislativo, far-se-á necessária a desconstrução do conservadorismo imposto na sociedade, para assim assegurar as crianças e adolescentes transgêneros, incapazes, absolutamente e parcialmente, seus direitos básicos e fundamentais, preservando sua dignidade e seu pleno desenvolvimento sadio e digno, o que deveria ser foco principal do sistema brasileiro político, social, familiar e jurídico.

Referências

- ANDROGINIA.** Portal São Francisco. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/biologia/androgenia>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.
- BRAMBILLA, Bárbara. SEGAT, Luciana. **Transgênero, transexual e travesti, você sabe a diferença entre esses termos?**. Vitallogy, 2019. Disponível em: <https://vitallogy.com/feed/Transgenero%2C+transexual+e+travesti%2C+voce+sabe+a+diferenca+entre+esses+termos%3F/485>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2020.
- BRASIL. **Lei Federal n.8.069, de 13 de julho de 1990**. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. (4ª Turma). **RECURSO ESPECIAL: Resp 1626739 - RS (2016/0245586-9)**. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Interes.: M D DA L R. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9?ref=serp>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.
- BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e gênero: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960 – 1990)**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.
- CARDIM, Valéria Silva Galdino. GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **DO DANO MORAL CAUSADO POR ABANDONO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL**. CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/wn2plsse/m3gkJbz14x6cU12n.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.
- CHINCOLI, Vanessa Kerpel. ROSA, Conrado Paulino. **DO FOGO SAGRADO AO WI-FI: UM OLHAR SOBRE A FAMÍLIA AO LONGO DOS TEMPOS**. CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/oo6dOlehgg1ps1K0.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.
- COMO É FEITA A CIRURGIA DE MUDANÇA DE GÊNERO**. Tua Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.
- CONJUR. **Jovem com distúrbio de gênero deve ter terapia hormonal**. 9 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-09/adolescente-transtorno-generodireito-tratamento-hormonal>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.
- CUNHA, Thaís. **Brasil Lidera Ranking Mundial de Assassinatos de Transsexuais**. CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transsexuais>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.
- DIAS, M. B. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 GOLBERG, F. **Transexuais encontram dificuldades para o acesso à educação e trabalho**. 15 jan. 2018. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/15/transexuaisencontram-dificuldades-para-o-acesso-a-educacao-e-trabalho/>. Acesso em 08 de novembro de 2020.
- ENTENDA O QUE É PESQUISA QUALITATIVA E QUANTITATIVA**. Qualibest, 2020. Disponível: <https://www.institutoqualibest.com/blog/dicas/entenda-o-que-e-pesquisa-qualitativa-e-quantitativa/>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.
- FRANCISCHETTO, Gilsilene Passin Picoretti; TREVIZANI, Karoline. **A violação do princípio da afetividade em função da orientação sexual da criança e do adolescente**. In: Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v.16, n.3, p. 123-147, set./dez. 2014. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/766/618. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6

HETERONORMATIVO. DICIO – Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/heteronormativo/>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 1, p. 7-17. Abr.-Mai.-Jun. 1999, p.7. Apud: ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 39, p. 131-152. Dez.-Jan. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.41, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

NICÁCIO, Camila Silva. VIDAL, Júlia Silva. **JUSTIÇA INFATO-JUVENIL, TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE: APONTAMENTOS SOBRE A MARCHA DOS DIREITOS**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 197 - 226, jan./jun. 2017.

NICÁCIO, Camila S.; VIDAL, Júlia S. **Um sujeito pela metade dos direitos**. In: MOREIRA, J. O. et al. (Org.). Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016, p. 236-249.

O QUE SÃO BLOQUEADORES DE PUBERDADE E POR QUE ESTÃO NO CENTRO DE UMA CONTROVÉRSIA. BBC News, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51097594>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: Indonésia, 2006. Disponível: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Eduarda Celine. **PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRANSEXUAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**. CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/4t8l13f7/H5k7600PY4rf0a0T.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

SANTOS, J. B. S. O.; VIEIRA, T. R. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do Poder Familiar. In: **Transgêneros**. Tereza Rodrigues Vieira (organizadora). Brasília: Zakarewicz, 2019, 778p.

SANTOS, Raphael Prieto dos. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **DO BLOQUEIO DA PUBERDADE DA CRIANÇA TRANS E O PODER FAMILIAR**. CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/xnnhvg22/1deA60Kh1G1D0EyC.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

SCHERCH, Sandra Santos Rosa. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONTEMPORÂNEO**. CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/b0f9sx12/a8gnSd1oe5c4Baqu.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

SCIULO, Marília Mara. **O que significam as letras da sigla LGBTQI+?**. REVISTA GALILEU, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento dos direitos universais**. Mana, n.1, v. 12, abr/2006, p. 207-236.

SILVA, Vitória Régia da. **Transfobia: 11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil**. GÊNERO NÚMERO, 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Leis codificadas e leis cifradas: razão e sensibilidade no direito de família**. In: SOUZA, Ivone M. C. Coelho de (org.). Casamento: uma escuta além do judiciário. Florianópolis: Voxlegem, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil**. In: Maria Berenice Dias. (org.). Direito das famílias. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. 1 ed. São Paulo: RT, 2009, v. 1.

STEINMETZ, L. **Bloqueio da puberdade no adolescente**. 03 out. 2016. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/pdfs/eventos/eve_03102016_170025_Leandra%20Steinmetz%20%20Bloqueio%20da%20puberdade%20no%20adolescente.pdf> Acesso em: 11 de novembro de 2020.

TRENTIM, R. H. S.; VIEIRA, T.R. **Acesso à justiça, tutela jurisdicional dos menores transexuais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: Congresso Internacional de Ciência Tecnologia e Inovação. Encontro Anual de Iniciação Científica da UNIPAR, 2018, Umuarama. **Anais** do III Congresso Internacional de Ciência Tecnologia e Inovação e XVII Encontro Anual de Iniciação Científica da UNIPAR. Umuarama: UNIPAR, 2018. Disponível em: <<https://sisweb02.unipar.br/eventos/anais/4021/html/15817.html>> Acesso em: 10 de novembro de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.4.

WAGNER, Adriana; TRONCO, Cristina; ARMANI, Ananda Borgert. Os desafios da família contemporânea. In: WAGNER, Adriana (coord.). **Desafios psicossociais da família contemporânea: pesquisas e reflexões**. Porto Alegre: Artmed, 2011.